



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366805

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento
Processo nº 2380174-49.2024.8.26.0000
Relator(a): EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 42989

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por dano moral e material.

Eis o teor da decisão:

“Ademais, o perito nomeado nos autos é auxiliar da justiça de confiança deste juízo, com vasta experiência na realização de perícias médicas em geral, de sorte que possui capacidade técnica suficiente para a consecução do escopo da perícia, que é o convencimento do juiz, a quem a prova é dirigida. Nesse sentido: (...) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente decisão de fl. 420, intimando-se o experto nomeado pelo juízo.”

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo. Não houve apresentação de resposta pela parte contrária.

É o relatório.

A corré, ora agravante, discordando da decisão proferida à fl. 420 e complementada às fls. 428/429, que nomeou perito não especializado na área oftalmológica, interpôs o presente recurso, pretendendo sua substituição.

Às fls. 31/33 deste agravo, informa o acolhimento do pedido em primeiro grau, apontando para a decisão de fl. 470, que se confere a seguir:

Vistos. Fl. 464: ACOLHO o pedido de substituição do sr. Perito. Providencie a serventia a indicação do profissional da especialidade de oftalmologia, através do portal Auxiliares da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça. Ciente da interposição do recurso. Aguarde-se julgamento na Instância Superior. Intime-se.

A decisão acima se coaduna com o requerido pela agravante no presente recurso, conforme por ela mesmo esclarecido. Nessas condições, caracteriza-se a perda superveniente do interesse recursal.

A presente decisão é proferida monocraticamente, nos termos do contido no RITJ (Regimento Interno do Tribunal de Justiça):

"Art. 168, §3º: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar provimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão".

No mais, não cabe a fixação de honorários advocatícios quando o recurso é proveniente de decisão interlocutória que não o fixou anteriormente: *"Não há honorários recursais em qualquer recurso, mas só naqueles em for admissível condenação em honorários na primeira instância".*¹

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do recurso interposto, por perda superveniente do objeto.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator

¹ DIDIER JR., Fredie. DA CUNHA. Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*, v.3. Salvador: Juspodivm, 2019, pág. 157/158.